

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAPÃO BONITO-SP.

URGENTE

LOJA MAÇÔNICA CONCÓRDIA E CARIDADE, associação privada com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 09.110.262/0001-83, estabelecida a Rua Silva Jardim, nº 630, Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18300-020, por seu representante legal e coautor Sr. **ANTONIO OSMAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 21.996.817 SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 250.898.899-53, domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 724, Centro, CEP: 18300-250, Capão Bonito/SP., por seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil e Constituição Federal, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, promover a presente

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE

em relação ao **GRANDE ORIENTE DO BRASIL DE SÃO PAULO**, associação privada com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.787.925/0001-58, com endereço na Praça da Sé, nº 96, 8º andar, conjunto 801, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.001-001 e interventor nomeado Sr. **RUBERVAL RAMOS CASTELLO**, de qualificação ignorada, estabelecido na Rua Agostinho Gomes, nº 3302, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04206-002, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidos:

Da síntese postulatória

1- Em apertada suma postulam os autores **tutela de urgência** em caráter antecedente, pois, objetivam a inibição de intervenção pelos corréus na gestão e administração do coautor **Antônio Osmar de Oliveira** na Loja Maçônica Concórdia e Caridade, desvinculada do Grande Oriente do Brasil por decisão de seus membros em assembleia cuja ata fora devidamente registrada junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca.

Dos fatos

2- Como é cediço, independentemente do caráter maçônico da instituição postulante, sua constituição civil se aperfeiçoou com o registro no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Comarca como uma associação sem fins lucrativos ou econômicos, pessoa jurídica de direito privado, constituída por prazo indeterminado, na forma prevista no Código Civil.

3- Nesta condição, encontra-se regularmente constituída junto ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Comarca, cadastrada na Receita Federal sob nº 09.110.262/0001-83 (docs anexos), gerida pelo seu presidente Antônio Osmar de Oliveira e, atualmente mantém em seu quadro 21 (vinte e um) membros ativos, com reuniões semanais às segundas feiras em sua sede.

4- Por força de organização administrativa, simbólica e meramente associativa da instituição maçônica a nível estadual e nacional, encontrava-se jurisdicionada ao Grande Oriente de São Paulo e federada ao Grande Oriente do Brasil, ou seja, era associada a ambas, porém, todas com autonomia e independência, administração e patrimônios próprios, não se tratando de filial de qualquer uma delas.

5- Apesar da filosofia maçônica prezar essencialmente pela fraternidade, os seres humanos que compõe as respectivas associações maçônicas lamentavelmente assim não agem, tanto que (fato público e notório) houve uma ruptura entre os membros do Grande Oriente do Brasil (GOB) e do Grande Oriente de São Paulo (GOSP), tendo este último decretado a sua desfederalização pelo Decreto nº 348-2015/2019, em ato publicado em Boletim Oficial em 24/08/2018, o que obrigou todas as Lojas Maçônicas do Estado de São Paulo, entre elas a Requerente, a optarem pela sua vinculação associativa a uma ou outra organização.

6- Tal ruptura entre Grande Oriente de São Paulo e Grande Oriente do Brasil ao que parece teve natureza traumática, na medida em que um não permite a filiação com o outro e, nem mesmo seus membros podem realizar intervisitação.

7- Assim, a requerente que, também possui autonomia, seguindo a legislação civil optou expressamente em ser associada do Grande Oriente de São Paulo.

8- É fato, e aqui deixamos nossos votos de pesar como maçons que, houveram inúmeros assombros no pleito eleitoral pretérito no Grande Oriente do Brasil, cujo instinto humano pelo poder transcendeu a filosofia tão propalada pela própria instituição, transformando tudo o que se pregara até então em tábula rasa aos olhos da sociedade, ferindo gravemente a imagem de uma instituição secular.

9- Tratando-se o GOSP de uma associação com o maior número de membros associados no Brasil e correspondendo à maior porção de renda da federação, evidentemente o GOB não aceitou passivamente tal desvinculação.

10- Na verdadeira expressão do "faça o que digo mas não faça o que faço", os integrantes da administração e direção da instituição GOB, ao

se depararem com a desvinculação do GOSP, decretaram a sua intervenção e, como não poderia deixar de ser, o litígio entre as associações GOSP e GOB foi parar na justiça, havendo o deferimento de medida liminar inibindo o GOB de intervir no GOSP, o que ocorrera nos autos do **processo nº 1093989-10.2018.8.26.0100**, em decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Enio José Hauffe.

DECISÃO

Processo Digital nº:	1093989-10.2018.8.26.0100
Classe - Assunto	Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Especifica
Requerente:	Grande Oriente do Estado de São Paulo e outro
Requerido:	Grande Oriente do Brasil e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ENIO JOSE HAUFFE**

Vistos.

Trata-se de tutela de urgência antecedente requerida pelo Grande Oriente de São Paulo e seu presidente, Kamel Aref Saab, em face de Grande Oriente do Brasil e de Rui Correia. Afirmam que a entidade requerente se trata de pessoa jurídica de direito privado, dispondo de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa-financeira, bem como de independência patrimonial em relação ao Grande Oriente do Brasil. Quanto a este, teria sido meramente associada, argumentando ainda que o Grão-Mestre da Maçonaria Paulista deixou a presidência estadual para disputar a presidência da associação requerida. A viabilidade eleitoral dele, todavia, teria apavorado o *status quo*, que, por meio de subterfúgio jurídico cassou antidemocraticamente a candidatura. Ao final, a chapa situacionista teria se sagrado vencedora do pleito, cerceando-se a oposição. Em decorrência de tais fatos, a entidade requerente optou por desfiliar-se da associação nacional correquerida. Não obstante, este último decretou intervenção na gestão e administração do Grande Oriente de São Paulo, nomeando como interventor o correquerido Rui Correia. Este último, por sua vez, dirigiu-se a uma agência bancária e tentou movimentar e transferir as provisões da associação requerente destinadas à manutenção da entidade e à garantia do pecúlio de assistência destinado à esposa ou filhos de cada maçom paulista falecido. Não obstante, conseguiram, junto à Direção do Banco do Brasil, o bloqueio e tais valores. Requereram, em sede de tutela de urgência, fosse determinado aos requeridos que se abstivessem de intervir na gestão e administração da associação requerente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos fatos e dos fundamentos invocados pelo autor, constato, *prima facie*, a probabilidade do direito a partir da garantia constitucional de liberdade de associação, prevista no art. 5º, XX da Constituição Federal.

Consta da Constituição do Grande Oriente do Brasil que este se constitui como Federação indissolúvel dos Grandes Orientes os Estados e do Distrito Federal (art. 3º). Por sua vez, a Constituição do Grande Oriente de São Paulo também prevê, textualmente, que esta associação é federada ao Grande Oriente do Brasil, sendo regido pelas respectivas constituições (art. 2º).

Por outro lado, tratam-se, efetivamente, de entidades distintas, com estatutos próprios e registros individuais (fls. 66 e 171). Ainda que se trate de associações com personalidade jurídica de direito privado, com ampla liberdade para estabelecer as suas bases e condições de funcionamento, bem como as relações e vínculos obrigacionais entre si, as disposições estatutárias não podem, a meu ver, contrariar direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Assim, *prima facie*, a entidade requerente, ao optar por se desfiliar do Grande Oriente do Brasil com a expedição do Decreto nº 348-2015/2019 (fls. 174/177), em que pese as regras contempladas nos estatutos acima referidas, tomou uma decisão albergada pela Constituição Brasileira e, portanto, legítima.

De outra banda, o perigo de dano exsurge evidenciado com a edição do Decreto nº 1.602, de 04 de setembro de 2018 (fls. 179/182), prevendo intervenção no Grande Oriente de São Paulo pelo prazo de até 210 dias, nomeando-se o requerido Rui Correia como interventor. O artigo 3º do referido Decreto atribui à pessoa do interventor, embora de maneira genérica, atividades de gestão e de auditoria fiscal e financeira. Denota-se, pois, a aparente concessão de prerrogativas voltadas à condução geral de negócios da entidade. A comunicação de fls. 186 parece corroborar com essa assertiva.

Sob o prisma da garantia constitucional de liberdade de associação, tais prerrogativas concedidas ao interventor não se mostram, *a priori*, legítimas, pois conferem àquele a faculdade de interferir na autonomia administrativa e patrimonial da entidade requerente, mesmo não havendo mais qualquer vínculo entre as associações.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que os requeridos se abstenham de intervir na gestão e administração da Associação requerente, sob pena de multa diária no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas eventualmente necessárias.

Cumpra-se com urgência.

No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, aditem os requerentes a inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, prosseguindo-se na forma do art. 303, § 1º e seguintes do CPC.

Diante das especificidades da causa, entendo, por ora, inviável se cogitar da tentativa de conciliação prévia, nos termos do art. 334 do CPC.

No mais, cite-se os requeridos, com as advertências legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

11- Como dito alhures, a independência e desvinculação entre as associações, reconhecida inclusive pela decisão judicial acima indicada, fez emergir a necessária opção das lojas base pela associação a uma ou outra potência (GOB ou GOSP), vez que a filiação em ambas não é tolerada por nenhuma delas.

12- Nesta obrigação, **a Loja Maçônica requerente deliberou**, em 05/11/2018, por maioria de seus membros, **em regular assembleia**, a opção de vinculação como associada ao GOSP, **desvinculando-se do GOB**, ou seja, com tal decisão rompeu todo e qualquer laço com a requerida e seus membros.

13- Cabe aqui um parêntese, o que talvez não seja do conhecimento de um não maçom, mas a maçonaria brasileira é representada não apenas pelo GOB, mas também por outras associações que não estão a esta vinculada mas que são reconhecidas e respeitadas pelas demais como Potências Maçônicas regulares (denominada assim a organização nacional do grupo de associações), como a Grande Loja do Estado de São Paulo (GLESP), Confederação Maçônica do Brasil (COMAB), Grande Oriente Paulista (GOP) entre outras, demonstrando-se que não há exclusividade de qualquer associação na representação de membros maçons, quer seja em âmbito estadual ou nacional, podendo um membro ou uma Loja associar-se ou se desligar de qualquer delas.

14- E após a desfiliação do GOSP, o GOB fundou o Grande Oriente do Brasil de São Paulo (GOB-SP) para jurisdicionar as lojas bases que a ela permaneceram vinculadas no Estado de São Paulo.

15- Contudo, o que se imaginava ser um desentendimento limitado às as organizações Maçônicas (GOB e GOSP), por força do intento autoritário de alguns membros do GOB-SP, passaram a intervir em algumas lojas bases, tendo como exemplo o decreto intervencionista na Loja Fraternidade Jacques de Molay de Presidente Venceslau nº 2902, a qual obrigou-se a ingressar com idêntico pedido judicial, processo nº **1000745-08.2019.8.26.0483**, obtendo liminar inibitória, proferida pelo Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Deyvison Heberth dos Reis.

Além disso, pelo disposto no artigo 18, §1º do Estatuto da associação autora, eventual inatividade somente será declarada pelo GOB ou Grande Oriente a que estiver jurisdicionada na hipótese de não funcionamento por seis meses consecutivos, o que não se verifica pelos documentos de fls. 56/62, para justificar o

De outro giro, no campo do *periculum in mora*, observo que o "Decreto nº 0047/2019", de 20 de fevereiro de 2019 (fls. 43), assinado pelo corréu Rui Correa, na qualidade de Grão-Mestre Estadual do Grande Oriente do Brasil de São Paulo (réus), prevê a intervenção na associação autora pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, nomeando-se, para tanto, como interventor, o Sr. Ruberval Ramos Castello, até que seja empossada nova diretoria da oficina. Pondero que, não obstante não conste especificamente no referido decreto de intervenção, é cediço que este autoriza o interventor nomeado a prática de atividades de gestão e até mesmo de auditoria fiscal e financeira, o que demonstra, *prima facie*, uma possível e eventual ingerência na condução geral de negócios da entidade autora. Repise-se, o "decreto de intervenção" de fls. 43 aponta como causa eventual "abandono do quadro de obreiros", não existindo indícios de ingerência ou mesmo dilapidação do patrimônio da associação autora.

Finalmente, a medida mostra-se reversível, não ensejando risco de dano irreparável ou de difícil reparação a concessão da presente medida até final julgamento do mérito.

Ante o acima exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência antecedente, determinando, por conseguinte, que os requeridos se abstenham de intervir na gestão e administração da associação requerente, sob pena de multa diária no valor equivalente a R\$ 1.000,00.

16- A atitude autoritária do GOB-SP foi direcionada também à postulante, o que é objeto desta ação, com a publicação em Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil de São Paulo (GOB-SP) nº 09, de 20/03/2019, do decreto de INTERVENÇÃO nº 055/2019, de 11 de março de 2019, nomeando-se interventor o corréu Ruberval, sob alegação de vacância administrativa, por um período de 180 (cento e oitenta) dias até que seja empossada a nova diretoria.

DECRETO Nº 055/2019, DE 11 DE MARÇO
DE 2019, DA E.: V.:

**NOMEIA INTERVENTOR ADMINISTRATIVO
PARA LOJA DO GRANDE ORIENTE DO
BRASIL DE SÃO PAULO.**

RUI CORREA, GRÃO-MESTRE ESTADUAL DO
GRANDE ORIENTE DO BRASIL DE SÃO PAULO,
NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que a vacância
administrativa da ARLS "CONCÓRDIA E
CARIDADE" – nº 3790, Or.: de Capão
Bonito, jurisdicionada e federada
respectivamente através da Carta
Constitutiva outorgada através dos Artigos
18 e 77 da Constituição Federal, ao Grande
Oriente do Brasil de São Paulo e Grande
Oriente do Brasil, decorrente do abandono
do quadro de Obreiros:

DECRETA

Artigo primeiro. Fica nomeado interventor da
ARLS "CONCÓRDIA E CARIDADE"- 3790,
jurisdicionada ao GOB-SP e federada ao
GOB, o Poderoso Irmão Ruberval Ramos
Castello, CIM 211.567, por um período de até
180 (cento e oitenta) dias até que seja
empossada a nova diretoria da Oficina.

Artigo segundo. Este decreto entra em vigor
nesta data.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre
Estadual, na Sede do Poder Estadual, aos
11 dias do mês de março de 2019 da
E.: V.:, no 1º ano da Fundação do Grande
Oriente do Brasil de São Paulo – GOB-SP.

Rui Correa
Grão-Mestre Estadual

Vanderlei dos Santos
Secretário Estadual de Administração

Lourival Rocha
Secretário Estadual da Guarda dos Selos

17- Como explanado em linhas anteriores, jamais houve vacância administrativa dos seus membros, estando a Loja Maçônica Requerente em plena atividade, com sua diretoria regularmente constituída e ativa, associada ao GOSP, conforme faz prova as atas ora anexadas e quadro de obreiros.

18- Evidentemente, tal ato retaliativo e usurpador da administração atual e regular da Loja Maçônica afronta direitos constitucionais comezinhos, tais como o da "livre associação" preconizado no artigo 5º da Constituição Federal e como tal não poderá ser mantido incólume aos olhos da justiça.

Do direito

19- A Simbologia Maçônica com rituais e obediência a potências maçônicas, bem assim seu quadro constitutivo não é alheio à constituição federal, não podendo sequer contrariar.

20- Independentemente da constituição do ente federativo ao qual estava associado por mera organização nacional, a Loja Maçônica não está obrigada a manter-se associada, por força do quanto disposto no artigo 5º, XX da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado."

21- Ora, a Loja Maçônica Requerente trata-se de associação distinta da Requerida e com ela não está filiada, com quem não mantém laço algum, até porque, possui administração, finança, bens próprios e independentes, sendo ainda titular de plena capacidade jurídica, nos exatos termos do artigo 44, 45 e 53 do Código Civil.

*"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;"*

"Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de

autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

"Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos."

22- Não se perca de vista, ainda que, o princípio da livre associação encontra-se expresso no artigo 54, II do Código Civil que obriga os entes associativos a regerem seus estatutos de forma a estabelecerem admissão, demissão e exclusão.

"Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

II – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;"

23- A atitude do GOB vai em desencontro a todos esses embasamentos legais e, como se fosse um ente federativo alheio ao estado de direito, escorando-se em meras simbologias maçônicas como Potência Soberana, decretou a intervenção da coautora e nomeou interventor o corréu pelo Decreto nº 055/2019.

24- Veja-se ainda que, o decreto de intervenção tem o propósito de destituir os atuais administradores da Associação coautora, violando por consequência competência exclusiva da Assembleia Geral da associação requerente, consoante preconizado pelo artigo 59, I do Código Civil.

"Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

I – destituir os administradores;"

25- Não bastasse o ato de intervenção caracterizar uma verdadeira sanção intervencionista oblíqua à administração, além do desrespeito ao sagrado direito de não associação, haveria o mesmo de estar respaldado do devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa por parte do coautor Antônio Osmar de Oliveira, conforme lhe é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LIV e LV.

"LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

26- O Estatuto Social da Requerente é expresso, em seu artigo 15, sobre a competência privativa da Assembleia Geral de seus associados para decidir sobre assuntos relacionados a sua organização, não podendo a Requerida contrariá-lo e destituir sua diretoria por via oblíqua da intervenção.

27- Violado os mais basilares direitos Constitucionais e Cíveis da legislação Brasileira por ato ilegal praticado pelos corréus, é de se deferir a tutela de urgência pretendida em caráter antecedente, até final solução do litígio em que se postulará a **declaração de eficácia jurídica da desfiliação da Associação** coautora perante a Associação requerida, além dos danos decorrentes do ato ilegal praticado

Da probabilidade do direito e perigo de dano

28- O direito à livre associação e como tal a desfiliação é inconteste, previsto expressamente na norma constitucional e civil pátria e não pode ser suprimido pela corré sob pretensa autoridade maçônica soberana, cujo poder maçônico é meramente simbólico e como tal ineficaz juridicamente para os efeitos desejados na intervenção.

29- De igual evidência é o perigo de dano pelo decreto intervencionista, que desconsidera a legitimidade dos atuais administradores com a nomeação de interventor que poderá praticar atos concretos de administração e apossamento de bens e direitos, empossar nova diretoria e, inclusive, movimentar contas bancárias.

30- A irreversibilidade da medida liminar pleiteada, por sua vez, não se evidencia no caso concreto, vez que, eventual revogação da liminar, o que se admite por mera argumentação, não interferirá no resultado útil do processo.

Do pedido

31- Ante o exposto, requer o **deferimento da tutela de urgência** para determinar aos corréus que se abstenham de intervir na gestão e administração da Associação coautora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um, mil reais), por medida de direito e justiça.

32- Após, requer-se a citação da parte contrária via postal, nos termos do artigo 248 do CPC.

33- Nos exatos termos do artigo 303, I, § 1º do CPC, a presente ação será aditada em momento oportuno, quando então se postulará a declaração de ineficácia jurídica da intervenção da requerida, da nomeação de interventor (correu) e a correspondente destituição do coautor **Antônio Osmar de Oliveira** da representação legal e administração da Loja Maçônica Concórdia e Caridade, além dos danos decorrentes.

Das provas

34- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal dos requeridos na pessoa dos seus representantes legais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias e demais provas que se façam necessárias, ficando todas desde já requeridas.

Do valor da causa

35- Para fins exclusivamente fiscais dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Capão Bonito, 05 de abril de 2019.

ODACYR PAFETTI JUNIOR
OAB.SP 165.988